

LEI Nº 192 / 2018

PAJEÚ DO PIAUÍ 21 DE JUNHO DE 2018.

“Dispõe sobre a criação do sistema e a contratação dos serviços de Plantão nas Unidades Básicas de Saúde, administradas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pajeú do Piauí na forma que indica, e dá outras providências”.

A Sra. Sebastiana Vieira de Carvalho, Prefeita de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço de Plantões no Município de Pajeú do Piauí- PI, e autorização de pagamento destes, cujos profissionais deverão ser servidores municipais, devidamente contratados pela Prefeitura Municipal, e realizar suas atividades nas Unidades de Saúde, vinculadas e mantidas pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pajeú do Piauí, obedecendo escala elaborada pela Coordenação de Atenção Básica, onde será definido o local de realização do plantão, cargo/função, data e horários de atendimento:

I - Plantão Médico de Clínico Geral: Plantão presencial, com duração de 06, 08 ou 12 horas corridas, em dia útil, sábado, domingo ou feriado, em turno noturno ou diurno, em horário a ser estabelecido de acordo com a conveniência e necessidade por meio de escala mensal de plantões, elaborada pela Coordenação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Plantão de Enfermagem: Plantão presencial, com duração de 06, 08 ou 12 horas corridas, em dia útil, sábado, domingo ou feriado, em turno diurno ou noturno, em horário a ser estabelecido de acordo com a conveniência e necessidade por meio de escala mensal de plantões, elaborada pela Coordenação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde;

III - Plantão de Técnico em Enfermagem: Plantão presencial, com duração de 06, 08 ou 12 horas corridas, em dia útil, sábado, domingo ou

feriado, em turno diurno ou noturno, com horário a ser estabelecido de acordo com a conveniência e necessidade por meio de escala mensal de plantões, elaborada pela Coordenação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Plantão de Técnico em Laboratório: Com duração de 06, 08 ou 12 horas corridas, em dia útil, sábado, domingo ou feriado, em turno diurno ou noturno, em horário a ser estabelecido de acordo com a conveniência e necessidade por meio de escala mensal de plantões, elaborada pela Coordenação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 2º. O profissional de plantão deverá ficar à disposição da Secretaria de Saúde no setor para o qual for designado, durante todo o período, obrigando-se a prestar atendimento, sem limites de consultas/atendimentos, e/ou outros procedimentos, de acordo com a estrutura física e condições do local de trabalho.

Art. 3º. O Plantão será prestado por profissional regularmente inscrito no Conselho Profissional a que pertence, em conformidade com a escala mensal de plantões definida pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo o profissional ser integrante do quadro efetivo, comissionado ou contratado do município, desde que não haja incompatibilidade do horário de trabalho, nem comprometa a sua carga horária normal de serviço.

§ 1º. O valor do plantão será fixado e reajustado através de Decreto expedido pelo Poder Executivo, observadas as prescrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. A contratação dos profissionais será através de dotação orçamentária consignada no orçamento do Município, no elemento de despesa 3.3.90.36, de modo que a contratação dos profissionais não configura relação de emprego, nem se enquadra no conceito de despesa com pessoal.

§ 3º. Os serviços de plantões serão contratados pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde e poderão ser pagos aos profissionais mediante apresentação de nota fiscal, RPA - Recibo de

Pagamento Autônomo, relativos ao serviço prestado no mês, descontados os encargos legais incidentes sobre a remuneração a ser paga, quando for o caso.

§ 4º. A contratação de profissionais para atuar nos estabelecimentos de saúde mantidos pelo Município, quando precedida de Processo de Chamamento Público ou qualquer outra modalidade que disponha sobre critérios objetivos de seleção, não se caracteriza como relação de emprego, desde que os honorários seja fixada em razão dos serviços efetivamente prestados, não devendo ser computado como despesa de pessoal, podendo ser enquadrada como outros serviços de pessoa física, conforme cada caso.

§ 5º. Nos casos em que a contratação de profissionais for realizada de acordo com as disposições previstas no parágrafo anterior, a Administração Municipal fica dispensada de efetuar a retenção da contribuição previdenciária, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário de contribuição junto ao INSS;

II - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, desde que prestados pessoalmente pelo profissional ou pelos sócios da pessoa jurídica, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 6º. Para comprovação dos requisitos previstos no inciso I do § 5º desse artigo, a contratada deverá apresentar a administração municipal, sempre que solicitado, declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do do § 5º desse artigo, a contratada apresentará à administração, sempre que solicitado, declaração assinada, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado no exercício de profissão regulamentada, e sem o concurso de

empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir por Decreto ajuda de custo, de caráter indenizatório, para os profissionais médicos contratados para atuar na rede municipal de saúde.

Parágrafo único: A ajuda de custo prevista no *caput* não se incorpora ao vencimento para nenhum efeito, inclusive não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, não servirá para efeitos de cálculo ou desconto previdenciário e também não será pago aos servidores que se encontrem afastados por motivos de férias ou licença.

Art. 5º Normas e regulamentos complementares para o bom funcionamento dos serviços de plantões de que trata esta lei, poderão ser editadas por **Decreto do Poder Executivo**.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí,
21 de Junho de 2018.

Sebastiana Vieira de Carvalho
SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO

Prefeita de Pajeú do Piauí